

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

Multiparentality: the family and affiliation as social constructs in permanent remodeling and some developments in the succession sphere

Leonardo Weber Ribeiro Araújo*
Vanessa de Oliveira Rodrigues**

Resumo: A multiparentalidade, há anos abordada pela doutrina pátria, bem como, mais recentemente, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, dá ensejo a uma série de desdobramentos no universo jurídico. Esses efeitos, contudo, ainda não se encontram devidamente elucidados, em toda sua profundidade, pela seara do direito. Partindo dessa constatação, o presente artigo pretende resgatar antecedentes históricos que levaram à consolidação de tal instituto, destacando o valor da socioafetividade no campo das relações familiares. Na sequência, busca-se, sob as perspectivas principiológica e jurisprudencial, investigar as consequências diretas do reconhecimento da multiparentalidade, mormente aquelas resultantes da sucessão dos ascendentes, na hipótese específica de concorrência com eventual cônjuge supérstite.

Palavras-chave: Família. Filiação. Multiparentalidade. Sucessão de Ascendentes.

Abstract: Multiparent families have been an issue for Brazilian legal doctrine for years. More recently, however, the Brazilian Supreme Court has ruled that biological and socio-affective parenthood can coexist, giving rise to various legal developments. The full impact of this decision is yet to be entirely elucidated by private law scholars. This article intends to explore the historical background that led to the consolidation of such institute, highlighting the value of socio-affection in family relationships. It then seeks to investigate the direct consequences of recognizing multiparenthood, especially those resulting from the succession of the ascendants in the particular hypothesis of a competing survivor spouse.

Keywords: Family. Affiliation. Multiparenthood. Succession of Ascendants.

Recebido em: 26/03/2021
Aprovado em: 30/03/2021

Como citar este artigo:

ARAÚJO, Leonardo Weber Ribeiro; RODRIGUES, Vanessa de Oliveira. Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 3, n. 1, 2021, p. 73/98.

*Mestre em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (IESB, 2020). Pós-Graduado em Direito Processual Civil (UFSC, 2006). Graduado em Direito (UFMG, 1998). Assessor-chefe na PGR e Professor do Instituto de Educação Superior de Brasília.

**Advogada. Graduação em Direito (IESB, 2019).

Introdução

O reconhecimento do afeto como aspecto relevante para a constituição de um núcleo familiar é resultado de longa maturação social, que consolida processo de superação do modelo biológico-formal, no qual a figura do *pater familias* concentrava o poder das decisões referentes aos demais integrantes do núcleo doméstico, sendo juridicamente desconsideradas as descendências não biológicas ou mesmo aquelas que, muito embora sanguíneas, não despontassem de relacionamentos oficiais.

Como as relações de parentalidade e de filiação informais, baseadas exclusivamente no afeto, sempre estiveram presentes na formatação social, tornou-se imperioso, com o tempo, especialmente a partir de situações de patente iniquidade, que o ordenamento pátrio as reconhecesse, sobretudo por meio de decisões judiciais, fixando balizas, direitos e responsabilidades.

Nesse contexto, considerada a impossibilidade de hierarquização entre vínculos afetivos e genéticos, o Supremo Tribunal Federal proferiu, em 2016, decisão na qual restou consagrada a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.

Tal julgamento constituiu relevante marco para o Direito de Família, possibilitando a admissão simultânea das paternidades socioafetiva e biológica, de modo que uma se sobrepujasse à outra, mas, ao revés, que coexistissem equanimemente, gerando, assim, consequências jurídicas equivalentes.

O múltiplo vínculo de filiação, como já se supunha à época do debate realizado perante a Suprema Corte, trouxe consigo diversos desdobramentos legais, como, *verbi gratia*, previdenciários e sucessórios, efeitos, contudo, não abarcados pelo aludido aresto, que se ateve a aspectos mais globais da questão.

Tendo como objetivo o aprofundamento dessa matéria, bem assim a formulação de algumas proposições, o presente artigo procura examinar, inicialmente sob a perspectiva histórica, os caminhos que, de forma bastante vagarosa, levaram ao referido acórdão.

Posteriormente, investiga-se, a partir de parâmetros principiológicos e da perspectiva jurisprudencial, os pressupostos e o conceito da multiparentalidade, finalizando-se o estudo com a análise dos efeitos de tal instituto no campo sucessório.

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

Destaca-se, nesse ponto, que, ainda que o direito à herança tenha sido explicitado na redação da tese de repercussão geral fixada pelo Excelso Pretório, algumas das resultantes dessa decisão ainda necessitam de aprofundada perquirição. Em síntese, o propósito final do trabalho reside na investigação acerca de um dos inúmeros aspectos advindos do reconhecimento da multiparentalidade, que ainda não gozam de regulação legislativa ou sequer de orientação judicial pacificada, ou seja, daquele referente à hipótese multiparental de sucessão dos ascendentes, quando se verifica concorrência com eventual cônjuge supérstite.

1. Família: um constructo em permanente reformulação

Na linha do que costuma ser sempre reiterado pela doutrina, o Direito das Famílias é um ramo das ciências jurídicas especialmente dinâmico e, por isso, não pode se submeter a normas exageradamente intransigentes, já que a vida em família não se dá a partir de um conceito estanque. A entidade familiar, ao contrário, deve ser compreendida a partir de uma perspectiva histórica e cultural em constante mutação.

Não obstante presente desde os primórdios de nossa civilização, a família, como hoje compreendida, é fruto de milhares de anos de experiências humanas, havendo, do ponto de vista acadêmico, frequente recorte que se reporta às principais referências ocidentais da antiguidade, ainda que nem sempre consideradas as variadas fases pelas quais elas próprias passaram¹.

Em alusão sempre citada acerca do tema, Fustel de Coulanges assim aborda o período arcaico da família antiga greco-romana, na qual as crenças religiosas emergiam como fator relevante de identidade:

O princípio da família antiga não está unicamente na geração. [...] não o encontramos também no afeto natural. Porque tanto o direito grego como o direito romano não levam em consideração esse sentimento. [...] O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso do que o nascimento, do que o sentimento, que a força física: é a religião do lar e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. (FUSTEL DE COULANGES, 2011, p. 54).

¹ Recomenda-se, em relação à matéria: ENGELS, 2018.

Além da unidade de culto, a família romana baseava-se em um modelo patriarcal, no qual o *pater familias* atuava como soberano, juiz, chefe militar e sacerdote, detendo o poder sobre a vida e a morte daqueles que estavam sob seu comando. Tamanho poder só era possível devido à profunda autonomia que a família romana detinha face ao Estado.

Já no período romano clássico, tal regência restou reduzida pelas cartas imperiais, que permitiam aos sujeitos subordinados acionar o Estado contra o *pater*, que, então, passou a poder ministrar apenas castigos moderados e ficou sujeito a punições caso, sem motivo imperioso, provocasse a morte daqueles que se encontravam sob sua tutela (ALVES, 2008, p. 607).

O enfraquecimento gradativo do poder do patriarca culminou com a substituição do parentesco agnático (pessoas submetidas ao poder do mesmo *pater familias*) pelo parentesco cognático (consanguíneo), o que acaba por dar ensejo ao conceito de família natural, baseada no matrimônio e no vínculo genético.

Posteriormente, já na Idade Média, o avanço do cristianismo pela Europa Ocidental normatiza a moral católico-romana, instituindo-se o matrimônio monogâmico como sacramento indissolúvel. Tal ritual, conduzido por um sacerdote, somente poderia ser realizado entre pessoas de sexos diferentes e com o objetivo de procriação. O afeto mostrava-se irrelevante, já que a relação se originava em alianças negociais celebradas segundo a vontade das famílias envolvidas e não necessariamente dos respectivos nubentes (ARAÚJO, 2002).

A família baseada no afeto é fenômeno apenas advindo da modernidade, quando surge um novo ideal de matrimônio, em que o casal deveria se amar (ou parecer se amar...), mantendo expectativas de afeição e felicidade mútuas. (ARIÈS; BÈJIN, 1987, p. 160).

Ainda que nesse novo contexto e a despeito de o casamento não mais ser enxergado como mero contrato entre famílias, as relações matrimoniais baseadas em algum afeto continuaram a demandar, para gozarem de legitimidade e de reconhecimento amplo, chancela formal, realidade que começa a se alterar apenas na segunda metade do século passado.

1.1 Algumas peculiaridades acerca da 'família tradicional brasileira'

Assim como em boa parte dos países ocidentais e suas ex-colônias, a configuração tradicional da família brasileira mantém-se assentada no modelo patriarcal. Por aqui, o referido modelo foi especialmente nítido nos períodos colonial e imperial, muito em decorrência da infame

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

existência (e do vergonhoso prolongamento) do regime escravocrata, pela forte tradição religiosa herdada de Portugal e pela economia preponderantemente agrária e oligárquica².

Obviamente o processo de migração do campo para os centros urbanos, percebido, com maior destaque, a partir dos anos 1950, contribuiu, em parte, para a mudança da então estrutura rígida de família reprodutiva e produtiva, centrada na força de trabalho de seus integrantes e na busca de manutenção de privilégios a seus partícipes (DIAS, 2015, p. 30).

Entretanto, ainda que identificado o movimento de urbanização/modernização do país, o apreço social às relações afetivas permanecia atrelado à existência de laços matrimoniais, sendo que, acaso não observado esse pressuposto, sujeitavam-se tais vínculos à marginalização, restando desamparados pelo ordenamento então vigente.

Para se constatar a veracidade de tal assertiva, sem a necessidade de se recorrer às conhecidas Ordenações do Reino, basta simples leitura de nosso primeiro Código Civil, de 1916, projeto de Clóvis Beviláqua, que trazia, em sua redação original, dentre outras previsões, a possibilidade de que o marido, formalmente considerado chefe da sociedade conjugal (art. 233, CC/16), administrasse os bens comuns e particulares da mulher, fixasse, sozinho, o local de domicílio familiar e (des)autorizasse a esposa a exercer atividades profissionais. Pode-se mencionar, ainda, o retorno da esposa, no à época incomum caso de casamento ocorrido quando já atingida a maioridade civil da mulher, ao *status* de relativamente capaz (art. 6º, II, CC/16).

No campo da filiação, também a exemplificar tal cenário, figurava o *patrio poder* e a diferenciação de filhos concebidos ou não na constância das relações matrimoniais³. A esses últimos, chamados de ilegítimos, não cabiam direitos sucessórios do “ascendente informal”, o que apenas foi parcialmente alterado com a Lei n. 883/1949, que, mesmo assim, fixava o recebimento de *metade* da herança que viesse a ser recebida pelo filho legítimo ou legitimado⁴.

A jurisprudência anterior à CF/88 indicava, sem constrangimentos, a aludida distinção:

PENSÃO MILITAR. MORTE FICTA. FILHOS ADULTERINOS. RECONHECIMENTO POR DECLARAÇÃO DO PAI NO ATO DO REGISTRO (IMPOSSIBILIDADE). [...] SOMENTE POR TESTAMENTO CERRADO, NOS TERMOS DA LEI, ADMITE-SE O RECONHECIMENTO,

² Acerca das origens do modelo sócio-familiar brasileiro, vide: HOLANDA, 2014; FREYRE, 2006.

³ Art. 337, CC/16. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contraiu de boa fé (art. 221).

⁴ Art. 2º O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado (destaque não original).

POR DECLARAÇÃO DO PAI, DE FILHO HAVIDO FORA DO LEITO CONJUGAL, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PRECEDENTES STF. Antes do reconhecimento judicial da filiação, os filhos ilegítimos não podem postular e haver benefício ou vantagem que a lei concede aos filhos do oficial morto quer real, quer fictamente (STF, 1987).

Tal entendimento alinhava-se à mentalidade preponderante à época, que considerava plausível a referida discriminação, já que o nascimento de um filho fora do matrimônio constituía, para muitos, conduta moralmente reprovável⁵. Não é exagero dizer, contudo, que, há pelo menos meio século, diante de inúmeros fatores que levaram à cada vez maior multiplicidade de arranjos familiares⁶, o modelo tradicional começa a sofrer gradual processo de desconstrução que, em parte, alcançou, já naquela época, a dogmática jurídica.

1.2 A CF/88, o ECA e o CC/02: marcos legislativos centrais para um debate mais inclusivo

Ainda que o primeiro Código Civil brasileiro tenha vigorado até 2003, diversas foram as alterações, explícitas ou não, a ele impostas ao longo do século passado⁷, movimento que se convencionou denominar de descentralização ou de descodificação do Direito Privado⁸.

No âmbito das relações familiares, essas reformulações foram voltadas, sobretudo, a conferir situação de maior igualdade, proteção e dignidade aos respectivos integrantes, atingindo seu ápice com a promulgação da CF/88, marco legislativo medular assim abordado por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Com a *Lex Mater* de 1988, a situação se modificou, ganhando novos ares. A família foi pluralizada, assumindo diferentes feições. O casamento perdeu a exclusividade, mas não a proteção. Continua merecedor da especial proteção do Estado (CF, art. 226), como uma das formas possíveis para a constituição de uma entidade familiar, através de uma união formal, solene, entre seres humanos. Apenas não mais possui exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família, como a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva. Dispõe, textualmente, o *caput* do art. 226 da Carta Maior que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, revelando, de forma evidente, que todo e qualquer núcleo familiar, tenha sido constituído de que modo

⁵ A ‘classificação’ dos filhos foi vetada com o advento da Constituição de 1937, que determinava, em seu art. 126, a igualdade de direitos e deveres atinentes aos filhos. Tal norma, porém, não detalhava como essa igualdade se daria e, por isso, tal discriminação, em tese, continuava vigente pelo CC/1916 (CASTRO, 2017, p. 487).

⁶ Sobre o tema, recomenda-se: PERUCCHI, 2007.

⁷ Podem ser citadas, dentre outras, a Lei n. 4.737/42 (Código Eleitoral – universalização do voto), a Lei n. 883/49 (Reconhecimento de filhos “ilegítimos”), a Lei n. 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), a Lei n. 4.655/65 (Dispôs sobre a legitimidade adotiva), a Lei n. 6.015/73 (LRP) e a Lei n. 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

⁸ Em relação ao tema, confira-se: ALBUQUERQUE, 2002.

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

for, merecerá a proteção estatal, não podendo sofrer discriminações (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 141).

Em outras palavras, a Constituição de 1988 confirma uma nova concepção de família por inteiro e apresenta significativas inovações ao elevar a entidade familiar ao status de base da sociedade, merecedora de especial proteção pelo Estado. De forma concreta, reconheceu-se, respectivamente, no art. 226, §2º e §3º, da CF/88, a união estável⁹ e a família monoparental, constituída, como o próprio nome indica, por um dos pais e seus filhos menores. Determinou-se, demais disso, a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges/conviventes, fixando-se, ao longo do art. 227, as balizas para a plena proteção à criança e ao adolescente.

Logo na sequência da promulgação da Carta de 1988, o segundo marco relevante no que tange ao direito de família foi a aprovação da Lei n. 8.069/90, que, atendendo ao referido ditame constitucional, pormenoriza a ideia de proteção integral à criança e ao adolescente, que ganham lugar de prioridade absoluta. Ao alçá-los à condição de cidadãos em desenvolvimento, sujeitos autônomos de direitos, merecedores de proteção e de promoção, estabeleceu-se uma série de corresponsabilidades, repartidas entre família, sociedade e Estado.

Por meio de tal legislação, tem-se, dentre inúmeras previsões, a de garantia de acesso à saúde e à educação, a tipificação de crimes específicos cometidos contra tais sujeitos, normas referentes à guarda, à tutela e à curatela, bem assim anteparos em relação a discriminações, a atos de violência e a abusos os mais variados, como os que ainda ocorrem na seara laboral.

Finalmente, com o advento do Código Civil de 2002, o citado processo de mudança constitucional foi incorporado à principal legislação civil ordinária, que previu o abandono da preeminência da figura do marido, dentre outros aspectos, como o definitivo sepultamento do já inconstitucional regime dotal, a admissibilidade de alteração do regime de bens, que deixou de ser irrevogável (art. 1.639, §2º), a possibilidade de adoção de sobrenome por ambos os cônjuges (art. 1565, §1º) e a substituição do *patrio poder* pelo poder familiar (art. 1567).

A partir das inovações principiológicas trazidas por tais textos legislativos, abriu-se campo jurisprudencial para o reconhecimento de novas formas de arranjos familiares, a despeito de alguns desses constructos até hoje não gozarem de estatuto jurídico próprio.

⁹ Tal tema foi regulado, inicialmente, pelas Lei n. 8.971/94 e 9.278/96, bem como, mais tarde, pelos arts. 1.723 e seguintes do CC/02.

A doutrina menciona, *verbi gratia*, a família reconstituída ou recomposta, bem assim a família anaparental. A primeira, originária de um casamento ou de uma união estável na qual um ou os dois cônjuges ou companheiros têm filhos provenientes de uma relação anterior. Já a segunda, por sua vez, baseia-se no afeto (e também em eventuais necessidades emocionais e financeiras), porém, sem a presença dos pais. Tem-se, em outras palavras, uma relação em que se verifica a existência de parentesco (irmãos, tios, sobrinhos etc), sem, todavia, a presença de vínculo de ascendência ou de descendência. (VIANA, 2011)

No campo jurisprudencial, destaca-se o pleno reconhecimento da família homoafetiva (STF, ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF¹⁰), decisões que tiveram seus efeitos práticos regulados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 175/2013 (CNJ, 2013).

Chegando a um campo mais complexo e ainda bastante estigmatizado, tem-se a família paralela¹¹, caracterizada pela existência, de um lado, de vínculo matrimonial ou de união estável e, de outro, concomitantemente, de sociedade de fato com outra pessoa, bem como o poliamor¹².

Tais situações, como se sabe, ainda geram significativa discórdia jurídica, especialmente por indicarem mudança radical no paradigma monogâmico.

Enfim, fala-se hoje em família eudemonista, que, mesmo sem vínculos biológicos ou sexuais, decorre “da convivência entre pessoas por laços afetivos e de solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem...” (ANDRADE, 2008).

Essa multiplicidade de formas e de possibilidades até pode, por vezes, gerar certa perplexidade. Porém, conquanto alguns possam não estar habituados a elas, essa pluralidade deve ser compreendida e abarcada pelo Direito de Família, sob pena de se contrariar o próprio escopo de tal ramo, que, em última instância, não é outro senão o de conferir pleno amparo legal às famílias, estimulando a proteção e a harmonia em suas variadas formas de constituição.

Percebe-se, portanto, que as mencionadas ampliações conceituais trouxeram não apenas uma nova visão acerca da entidade familiar, mas levaram a um modelo constitucional de matiz

¹⁰ A decisão proferida em tais casos, conforme noticiado pelo *site* do próprio STF, foi reconhecida como patrimônio documental da humanidade pelo Programa Memória do Mundo da Unesco (STF, 2018).

¹¹ Muito embora a posição predominante no STJ seja a de impossibilidade de reconhecimento de uniões paralelas ou simultâneas, aquela própria Corte Superior, em caso peculiaríssimo, já admitiu o dever de prestar alimentos em decorrência de uma relação que, de tal natureza, prolongou-se por 40 anos (STJ, 2015). Mais recentemente, em dezembro de 2020, o *site* do TJ/RS divulgou que a 8ª Câmara Cível daquela Corte de Justiça estadual reconheceu união estável paralela ao casamento (TJRS, 2020).

¹² Sobre o poliamor ou poliamorismo, recomenda-se a leitura de SOPHI; SILVA, 2021; *BBC News Brasil*, 2017.

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

não mais única. Aquela família patriarcal, monogâmica e constituída exclusivamente pelo matrimônio não mais alberga a complexa realidade das famílias brasileiras.

2. Filiação e afetividade

A mudança de paradigma em relação à filiação é o tema abordado neste tópico, que abarca o vínculo de parentesco de primeiro grau em linha reta, constituído entre filhos e pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

Maria Berenice Dias, por sinal, bem esclarece que a filiação não se restringe a um dado registral ou científico, alcançando a realidade fática e afetiva, já que também alberga “um conceito relacional: é, portanto, a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres.” (DIAS, 2015, p. 396).

Quanto à matéria, a seguir detalhada, as já citadas previsões da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente deixaram clara a tendência de incluir e não de restringir a proteção de quem, nessa relação, ocupa o polo mais frágil.

2.1 A mudança de uma perspectiva

De acordo com o que já visto, a legislação brasileira estabeleceu, durante décadas, distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo que estes últimos podiam ainda ser classificados como naturais ou espúrios. Somente com o advento da Constituição de 1988, os filhos deixaram de ser “punidos” por não serem fruto de uma relação matrimonial, que até então constituía a única forma de entidade familiar totalmente reconhecida.

A norma que consagrou, definitivamente, a igualdade entre os filhos encontra-se no §6º do já citado art. 227 da CF/88, que dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988), dispositivo reproduzido pelo Código Civil de 2002, em seu art. 1.596¹³.

¹³ De se destacar, porém, que o princípio da igualdade dos filhos não se mostra absoluto. Legítimo, assim, que peculiaridades de cada caso concreto levem a tratamentos diferenciados. Nesse sentido, o STJ, analisando prestações alimentares desuniformes, já entendeu, em consonância com a concepção aristotélica de isonomia, ser possível considerar diferentes demandas, “na medida de suas desigualdades, de modo a fixar alimentos em valor/percentual distinto”, desde que demonstrada a existência de necessidades singulares entre filhos ou mesmo capacidades contributivas particulares (STJ, 2018).

A partir dessa visão abrangente de paternidade/maternidade, a doutrina hoje enumera três critérios determinantes da filiação, quais sejam, o jurídico, o biológico e o afetivo.

O parâmetro jurídico utiliza-se da previsão do art. 1.597 do Código Civil, aplicando a hipótese de que *pater is est quem nuptiae demonstrant*. Essa conjectura, que também se aplica, obviamente, à união estável, traz a ideia de que a maternidade é normalmente certa e, em decorrência disso, o marido/companheiro da mãe é o pai pressuposto dos filhos gerados por ela. Tal presunção, como se sabe, admite prova em contrário.

O segundo critério, denominado biológico, tem sua origem no vínculo sanguíneo. Nessa perspectiva, a filiação é efetivada pela transmissão genética, pouco importando a existência ou não de vínculos conjugais entre os genitores. O exame de paternidade atualmente disponível é capaz de atestar com grande precisão o vínculo genético entre pais e filhos e é o principal recurso para determinar a filiação biológica. A par das previsões mais genéricas dos arts. 231 e 232 do Código Civil, a confiabilidade do exame levou a Corte Superior de Justiça à elaboração do enunciado de súmula n. 301, que presume a paternidade, também *juris tantum*, daquele que se recusar, imotivadamente, a se submeter à prova de DNA (STJ, 2004).

O último critério citado pela doutrina, enfrentado a seguir, é o do vínculo afetivo, realidade construída a partir da vivência e da criação de laços paterno/materno-filiais que prescindem do fator biológico ou das presunções legais já explicitadas.

2.2 Desbiologização e socioafetividade

Esclareceu-se, no segundo tópico, que o ordenamento jurídico brasileiro poucas vezes caracteriza ou conceitua o que é família. Uma dessas poucas situações encontra-se no artigo 5º, II, da Lei n. 11.304/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que enuncia a família como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006).

Antes disso, o art. 1.593 do Código Civil de 2002, apesar de não citar diretamente a socioafetividade, estabeleceu que o parentesco poderá ser classificado como natural ou civil, a depender da consanguinidade ou de outra origem. Percebe-se, a partir da correta exegese do aludido dispositivo, que as relações familiares, além de consanguíneas, podem ser derivadas de outras procedências, como ocorre com a adoção (arts. 1.618 e seguintes do CC/02 e Lei n. 8.069/90, com redação dada pela Lei n. 12.010/2009), com o vínculo oriundo da utilização de técnicas de reprodução assistida heteróloga de pais ou mães que não contribuem com seu material

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

genético (art. 1.597, V, CC) ou, finalmente, com a maternidade/paternidade socioafetiva, calcada na posse do estado de filho¹⁴.

Especificamente em relação a essa última ‘outra origem’, Edson Fachin acentua que:

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços numa relação psicoafetiva, aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente com seu filho perante o ambiente social (FACHIN, 1992, p.169)¹⁵.

Seguindo tal diretriz, apesar de a família natural ainda se manifestar socialmente com mais vigor, a jurisprudência pátria bem caminhou para amparar vínculos socioafetivos, para além da constatação biológica da identidade, conforme se percebe pela simples leitura de excerto do seguinte julgado proferido, já há 10 anos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A norma princípio estabelecida no art. 27, *in fine*, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão.

3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, *a priori*, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. (STJ, 2011)

O valor jurídico de tal vínculo, definido *inter vivos* ou *post mortem*, foi sendo, então, reafirmado, o que, além de efetivar o macro princípio constitucional da dignidade humana, permitiu que “um indivíduo tivesse reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, ...a verdade real dos fatos” (STJ, 2017).

¹⁴ Acerca dessas outras origens mencionadas, vide o teor dos enunciados n. 103, 104 e 108 da I Jornada de Direito Civil, bem como dos enunciados n. 256 e 258 da III Jornada de Direito Civil, ambas promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se, ainda, consulta aos Provimentos n. 63/2017 e 83/2019, emanados da Corregedoria Nacional de Justiça.

¹⁵ Ainda sobre o tema, vide texto clássico de Villela (1979).

A referida posição, por óbvio, também se ampara no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não admitindo que o parentesco socioafetivo se atenha à constância ou não do vínculo matrimonial ou da união estável.

Nessa senda, considerando, então, que as relações de afeto constitutivas do parentesco socioafetivo não podem ser rebaixadas ao status de mero contrato passível de cláusula resolutiva, Heloísa Helena corretamente assevera que:

O parentesco socioafetivo produz todos os efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. (BARBOZA, 2018).

Impõe-se ressaltar, assim, que a análise da relação socioafetiva demanda extremo cuidado, já que o reconhecimento voluntário, além de ter o poder de atingir terceiros alheios a tal sentimento, não pode ser desfeito por mera liberalidade. Dessa forma, cabe ao pai ou à mãe socioafetivo(a) a ciência de que, uma vez constituído tal vínculo, não poderá ele ser desfeito, salvo se provado erro essencial ou falsidade, conforme consta do art. 1.604 do CC.

Enfim, a partir da aceitação jurídica dessa modalidade de relação, franqueou-se caminho para a ideia de multiparentalidade, a ser examinada no item a seguir.

3. A multiparentalidade e algumas de suas consequências no campo sucessório

O termo multiparentalidade, como o próprio nome indica, reporta-se à possibilidade de múltipla filiação registral, com todos os direitos e deveres a ela inerentes. Trata-se, pois, de um fenômeno jurídico contemporâneo, que busca, mais uma vez, alinhar o ordenamento jurídico a uma nova e sempre mutável realidade social.

Não obstante a ausência de normas específicas acerca da possibilidade de filiação multiparental, encontra-se tal tese alicerçada em bases constitucionais e infraconstitucionais já mencionadas, especialmente no sobreprincípio da dignidade humana e nos princípios da proteção

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, fundamentos sempre relevantes para o estudo das temáticas familiares¹⁶.

3.1 A concomitância entre as paternidades biológica e socioafetiva e a tese de Repercussão Geral n. 622

Sabe-se que o art. 1.636 do Código Civil determina que uma nova união contraída pelo(a) genitor(a) não leva à perda do poder familiar quanto aos filhos do relacionamento pretérito, estabelecendo-se, demais disso, que a autoridade parental deve ser exercida sem interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Contudo, em harmonia com correta ponderação formulada por Ana Carolina Brochado Teixeira e por Renata de Lima Rodrigues, as composições familiares constituídas por pessoas que têm filhos de relacionamentos anteriores muitas vezes:

[...] colocam em xeque a exegese mais simples e literal do artigo 1.636, pois a lógica cartesiana preconizada nesse artigo, que estabelece a não interferência de padrasto ou da madrasta no exercício da autoridade parental em relação aos filhos de seus cônjuges ou companheiros é de difícil aplicação prática, tendo em vista o estabelecimento de um conjunto próprio de regras para convivência saudável no novo arranjo familiar.

Por isso, a prática reflete exatamente o oposto do que o dispositivo prevê. A realidade impõe novas formas de arranjos familiares, que provocam rearranjos internos, decorrentes da estrutura havida na família anterior, agora desfeita. Cada cônjuge ou companheiro, além dos filhos, leva sua experiência para aquele novo relacionamento. É preciso muita flexibilidade e diálogo para que se alcance harmonia no funcionamento da nova família. Para tanto, é inevitável que algumas funções, maternas ou paternas, sejam cumpridas pelo pai ou pela mãe afim. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 16-17).

Para além dessa adequada compreensão sobre o referido comando, percebe-se, muitas vezes, que o relacionamento de um menor com o pai ou com a mãe afim acaba se aprofundando e, do ponto de vista psicanalítico, gera a ocupação (ou co-ocupação) de lugares e de papéis antes vazios ou preenchidos, isoladamente, pelos genitores biológicos.

Em outras palavras, a forte relação criada e desenvolvida nesse novo contexto familiar pode fazer emergir, com o decurso do tempo, uma realidade afetiva e psicanalítica semelhante à

¹⁶ Em relação a tais princípios, consultar: PEREIRA, 2016.

vivida por pais e filhos. Essa delicada hipótese é abordada por Rodrigo da Cunha Pereira, que, de forma consistente, afirma que esse vínculo pode, verdadeiramente, constituir-se em:

[...] uma função. É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, quem exerce a função de pai. (PEREIRA, 2012, p. 148)

Apesar dessa inequívoca constatação, extensível, claro, às mães afins, os Tribunais de Justiça brasileiros, calcados, sobretudo, no princípio da legalidade, negaram, durante anos, a possibilidade de coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico, conferindo-se preferência, normalmente, a este último.

De fato, não há dúvidas de que a “identidade genética passou a ser reconhecida como direito fundamental integrante do direito de personalidade” (DIAS, 2015, p. 423), independentemente de prévio relacionamento entre os envolvidos, bastando a demonstração da conformidade de genes em sede de investigação ou de reconhecimento de paternidade.

De outro giro, a relevância da socioafetividade de relações posteriores ao nascimento também se mostra incontestável, pois pessoas que, ao longo de anos, contribuem para a formação e a educação de um menor, dispensando-lhe amor, respeito e presença, podem ocupar, como exposto, funções psíquicas paternas/maternas incontrovertidas.

Diante dessa ambivalência, considerada durante muito tempo excludente, Flávio Tartuce (2019) apresentou acentuada crítica, esclarecendo que alguns julgados estavam a provocar uma espécie de “escolha de Sofia” entre vínculos biológicos e socioafetivos. De fato, se é certa a possibilidade de se buscar a ancestralidade biológica, independentemente de vínculos de afeição, também não se pode afastar a realidade socioafetiva que se consolida ao longo da história de cada pessoa.

Nesse contexto, acabou sendo natural que, aos poucos, doutrinadores¹⁷ e magistrados¹⁸ passassem a entender que o vínculo socioafetivo com o pai registral não afasta a possibilidade do reconhecimento jurídico da paternidade biológica tardiamente revelada, ao argumento de que a

¹⁷ De se conferir, dentre outros: CASSETTARI, 2013; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010.

¹⁸ Merecem citação, a título de exemplo, os seguintes julgados há época proferidos: TJ/MS - AC 2010.027554-3/0000-00, DJ de 28.1.2011; TJ/RS - AP 70029363918, j. 7.5.2009; TJ/MA - AP 002444/2010, j. 22.06.2010; TJ/SP - AP 0006422-26.2011.8.26.0286, DJ de 14.05.2012.

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

verdadeira ciência quanto ao estado de filiação constitui direito personalíssimo, submetido, por tal motivo, à regra de imprescritibilidade¹⁹.

Caminhou-se, nessa trilha, ainda que de forma singela, para o entendimento segundo o qual não se pode afastar o vínculo paterno socioafetivo presente ao longo de décadas para substituí-lo por uma descoberta muito posterior, da mesma forma que não se deve obstar o direito fundamental ao reconhecimento da ascendência genética. Identificada a situação de filiações plurais coexistentes, ambas mereceriam amparo pelo ordenamento jurídico²⁰.

No campo legislativo, um indício de que tal posição começava a prosperar ocorreu no âmbito do art. 57, §8º, da Lei n. 6.015/73, em redação dada pela Lei n. 11.924/2009, segundo o qual enteados (as) poderiam, havendo motivo ponderável, requerer a inclusão do nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que com expressa concordância destes.

Iniciativas legislativas, manifestações da doutrina especializada e dissensos judiciais país afora propiciaram, então, ambiente para que a Suprema Corte admitisse a relevância desse tema e o analisasse, em 2016, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 898.060/SP.

Nos termos do excerto a seguir transcrito, fixou-se a tese de Repercussão Geral 622, que definiu a possibilidade do reconhecimento concomitante das paternidades biológica e socioafetiva, orientando, ao menos quanto ao aspecto central, a resolução de conflitos, em todo o país, que abarcassem a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CF/88. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À

¹⁹ Art. 27 da Lei n. 8.069/90. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

²⁰ No âmbito do Direito Comparado, estudiosos do tema pluriparentalidade sempre se referem à ideia de ‘dual paternity’, utilizada em conhecido julgamento ocorrido, na década de 1980, no âmbito da Suprema Corte do Estado da Louisiana/EUA. Sobre tal precedente, consultar: LOUISIANA, 2021; MCGINNIS, 2008.

DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[...]

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios' (STF, 2016).

Dúvidas não pairam acerca do acerto do aludido entendimento, que avança quanto ao propósito de superação de empecilhos legais ao pleno reconhecimento das famílias, homenageando a máxima de que o ser humano tem a prerrogativa de buscar sua felicidade.

Enfim, o consentâneo reconhecimento da multiparentalidade, fruto do aprofundamento da ideia do parentesco socioafetivo, desencadeia as mesmas consequências jurídicas próprias da consanguineidade. Tais efeitos, que se revelam recíprocos, alcançam desde a esfera pessoal, com a possibilidade de adoção do nome de família e os impedimentos de natureza matrimonial, até a esfera econômico-patrimonial, com o dever de prestar alimentos e o direito sucessório.

Especialmente no que concerne às questões sucessórias, objeto de apreciação no próximo tópico, algumas respostas ainda se encontram em aberto, como se percebe no caso da sucessão dos ascendentes.

3.2 O Direito Sucessório nos casos de multiparentalidade

Como se sabe, a transmissão de bens *post mortem*, abarcada pelo Direito Sucessório, encontra-se garantida constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXX, da CF, sendo normatizada, de forma mais específica, a partir do artigo 1.784 do Código Civil de 2002. Dentre outros temas abordados no Livro V da Parte Especial do CC/02, fixa-se o momento e o local de abertura da sucessão, o modo pelo qual ela se dará (legítima ou testamentária), quem administrará a herança, bem como fatores referentes à aceitação, à renúncia e à respectiva parte (in)disponível.

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

Talvez por decorrência de fatores culturais, a sucessão testamentária acaba sendo a modalidade menos ordinária no Brasil²¹, prevalecendo, portanto, a sucessão legítima, cuja ordem de vocação é prevista, inicialmente, no art. 1.829 do CC/02.

Conforme já explicitado, a multiparentalidade, como vínculo familiar advindo da conjugação da socioafetividade e do direito à ancestralidade, gera todos os direitos e deveres inerentes às demais relações de parentesco, incluindo-se, por óbvio, o direito à herança. Nesse sentido, a VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado 632, segundo o qual, “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (CJF, 2018).

Não há dúvidas, assim, de que, acolhida a tese em questão, respeitadas, claro, as imperiosas cautelas inerentes a tal reconhecimento²², o descendente terá direito à herança de todos os pais ou de todas as mães, sem qualquer refreio, visto que eventual distinção configuraria ofensa, a toda evidência, à máxima constitucional da isonomia.

Ocorre que, por se tratar de recente instituto do Direito das Famílias, ainda não expressamente normatizado, algumas incertezas naturalmente surgem, como é o caso do art. 1.836, §2º, do Código Civil, a seguir explorado.

3.2.1 Sucessão na linha reta ascendente: lacunas legislativas

O artigo 1.829 do CC/02 dispõe que, em caso de falecimento do autor da herança *ab in testato*, são chamados à sucessão os descendentes, em concorrência, como regra, com o cônjuge/companheiro(a) sobrevivente²³. Já na ausência de descendentes, serão convocados os ascendentes, também em concorrência com eventual cônjuge/convivente, sendo a herança rateada entre consorte/convivente e as linhas materna e paterna (art. 1836, CC/02).

Ainda que o Código Civil tenha entrado em vigor no ano de 2003, sua elaboração foi deflagrada na década de 1960, muito antes, portanto, de qualquer debate acerca da socioafetividade

²¹ Vide: GUEDES et al., 2015.

²² Com o objetivo de se evitar a banalização de tal instituto, Farias e Rosenvald alertam que “é preciso observar a situação fática do caso concreto, com vistas à análise da efetiva existência da duplicidade paterna ou materna, evitando que se utilize o instituto com finalidades escusas, desviando o seu propósito de inclusão e respeito à dignidade paterna” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 305). Ainda no campo das precauções, nossa Corte Superior de Justiça, muito embora considere plenamente possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, recomenda, nesses casos, especial atenção aos requisitos exigidos jurisprudencialmente, quais sejam, tratamento do menor como se filho fosse e conhecimento público dessa condição. Confira-se, nesse sentido: STJ, 2016; STJ, 2017.

²³ Vide Recursos Extraordinários n. 646.721/RS e 878.694/MG – Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, prevista no art. 1.790 do CC/02.

ou da multiparentalidade. Sendo assim, e considerando a ausência de iniciativas quanto ao tema ao longo da respectiva tramitação legislativa, as normas codificadas atinentes à sucessão não abrangem tais hipóteses, de maneira que qualquer divisão de herança envolvendo, de alguma forma, múltiplos registros paternos/maternos deverá observar critérios hermenêutico-integrativos, como a utilização da analogia ou dos princípios gerais de direito.

Quanto à sucessão dos descendentes, ainda que não haja norma sucessória expressa, dúvidas relevantes não pairam, visto que o filho socioafetivo/biológico irá compor a linha sucessória juntamente com os demais irmãos existentes (sucessão por cabeça) ou com seus representantes (sucessão por estirpe).

No entanto, quando se fala em sucessão dos ascendentes, hesitação surge a partir da leitura dos arts. 1.836 e 1.837 do CC/02, que definem a divisão igualitária entre os ascendentes das linhas materna e paterna, bem como, caso haja cônjuge/convivente concorrendo com o(s) ascendente(s) em primeiro grau, que este receberá, ao menos, um terço da herança.

Com o reconhecimento, pela Suprema Corte, da tese de multiparentalidade, tais normas, se seguidas à risca, levariam à distorção do propósito que as norteou, ou seja, a de distribuição justa e isonômica. Isso porque, ao se dividir a herança entre as linhas materna e paterna, haverá dois pais na mesma linha paterna e uma mãe na linha materna ou o inverso, conferindo-se tratamento diversificado a quem a lei determina igualdade.

Como exaustivamente exposto, revelam-se mútuos os direitos sucessórios advindos da multiparentalidade. Nesse sentido, as duas possíveis soluções encontradas para a hipótese apresentada são: i) divisão, nos taxativos termos do art. 1.836 do CC/02, ficando a linha materna (mãe ou mães) com metade e a linha paterna (pai ou pais) com outra; ou ii) divisão igualitária da herança em três partes, observando-se a equivalência decorrente da *mens legis*.

Sobre tais possibilidades, Maurício Cavallazzi Póvoas opta pela segunda, adaptando a regra codificada, nos seguintes termos:

Levando em conta a igualdade buscada pelo legislador, se determinado indivíduo, que tem dois pais (um afetivo e um biológico) e uma mãe, falece sem deixar descendentes, sua herança deve ser distribuída na proporção de 1/3 para cada uma das linhas, observando o parágrafo 1º, do artigo 1.836 do CC (PÓVOAS, 2017, p. 122).

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que essa situação demandará “uma nova equação, promovendo uma divisão em tantas linhas parentais quantos sejam os ascendentes, e não em duas linhas apenas, como preconiza o texto codificado” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 309-310), sendo tal entendimento consagrado, ainda, no Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF, que assim dispôs:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (CNJ, 2018)

Como se percebe, apesar de não se ter notícias de casos judicializados em que o direito sucessório dos ascendentes em uma relação multiparental foi discutido, mostra-se prevacente o entendimento doutrinário de que a melhor solução seria a divisão igualitária, o que, de fato, parece refletir diretriz mais consentânea com os desideratos da norma em questão.

3.2.2 Ascendentes em concorrência com cônjuge ou convivente

Se a aventada primeira hipótese de sucessão exclusiva de ascendentes, nos casos de multiparentalidade, já é geradora de certa celeuma, a presença de cônjuge ou de companheiro(a) acrescenta ao tema camada adicional de complexidade.

Preconiza o artigo 1.837 do Código Civil que, “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (BRASIL, 2002).

Sabendo que, nos casos de multiparentalidade, o consorte/convivente concorrerá com três ascendentes, surgem, novamente, duas hipóteses díspares. Pela literalidade da norma, seria preservada a cota-parte do cônjuge/convivente, que é, ao menos, de 33,33%, ficando cada um dos três ascendentes com $\frac{2}{9}$ (22,22%) do percentual da herança. De outro giro, poder-se-ia reduzir a quota-parte cabível ao consorte/companheiro(a) para $\frac{1}{4}$ (25%), mesmo percentual conferido aos demais ascendentes, alcançando-se, destarte, a isonomia entre todos os envolvidos.

A preservação da quota-parte do cônjuge, com a conseqüente diminuição do que cabível aos pais, consolidaria a tese de valorização do vínculo que une os conviventes como um elo que vai além da própria parentalidade.

Tal entendimento, entretanto, mostra-se minoritário, sendo rejeitado, por exemplo, por Farias e Rosenvald, que optam pela proposta isonômica, nos seguintes termos:

[...] deixando o morto dois pais e uma mãe, por exemplo, o percentual da viúva permaneceria de 1/3 ou, proporcionalmente, cairia para 1/4? A nós parece que a resposta é imperativa e equânime redução do percentual, uma vez que a *ratio* do dispositivo, a toda evidência, é manter a proporcionalidade entre os ascendentes e o consorte supérstite (FARIAS; ROSENVALD. 2018, p. 341).

Comungando com tal exegese, Maurício Cavallazzi Póvoas vai além:

Ainda com base no mesmo artigo 1.837, do CC, no exemplo acima, se um dos genitores já fosse falecido, a herança seria distribuída por três (1/3 para o cônjuge e 1/3 para cada um dos genitores ainda vivos). Se dois genitores fossem falecidos, a herança seria distribuída na proporção de 50% para o cônjuge supérstite e 50% para o genitor. Se os três genitores fossem pré-mortos e ainda houver ascendentes de outros graus, a herança ficará na proporção de 50% para o cônjuge e os outros 50% distribuídos na forma do artigo 1.836, §2º, do CC (PÓVOAS, 2017, p. 120).

Note-se que, pela posição de Póvoas, a adaptação da lei, a fim de dispensar proporcionalidade entre os quinhões, só seria aplicável no caso de concorrência com ascendentes em primeiro grau. Existindo concorrência com o segundo ou com outros graus superiores, a herança deveria ser repartida consoante disposto, literalmente, pelo art. 1.836, §2º, do CC. Nesse ponto específico, tem-se a adesão de Tartuce, que sustenta, à partida, que:

Outros problemas práticos podem surgir quanto à multiparentalidade, eis que é preciso saber qual será a quota do cônjuge concorrendo com mais de quatro avós do falecido, agora incluindo os socioafetivos e os biológicos. Assim, por exemplo, o cônjuge pode concorrer com cinco, seis, sete, oito ou mais avós do *de cuius*. *A priori*, este autor entende que deve ser preservada a quota do cônjuge, dividindo-se o restante, de forma igualitária, entre todos os avós. Diz-se, *a priori*, porque a questão ainda terá que ser mais bem refletida por este autor (TARTUCE, 2019, p. 212).

No caso do art. 1.837 do CC, é clara a diferença no tratamento dispensado entre os ascendentes em primeiro grau e aqueles que ocupam o segundo ou outros graus. Se a norma busca a igualdade na herança percebida por cônjuge/convivente e ascendentes de primeiro grau, o mesmo

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

não ocorre com os de segundo ou os de demais graus superiores. Dessa forma, a opção apontada pelos citados doutrinadores parece ser, realmente, a mais acertada.

Com essas considerações, explicita-se que não se pretendeu, com o presente trabalho, determinar ou mesmo esgotar as possibilidades de divisão da herança do descendente que, vindo a falecer, deixa, em decorrência da multiparentalidade, mais de um pai ou de uma mãe na linha sucessória, mas sim evidenciar as possíveis formas de divisão, que, como visto, podem, em análise apriorística, prestigiar a letra fidedigna da lei ou os princípios/pressupostos em que esta possivelmente se fundamenta.

Cumprido observar, finalmente, que os direitos gerados com o reconhecimento da multiparentalidade não atingem apenas os envolvidos na relação direta paterno-filial, mas também todos os parentes a quem a lei estende a reciprocidade de direitos e deveres.

Em outras palavras, em uma relação da qual fazem parte três ascendentes em primeiro grau, poderiam estar presentes, em tese, seis avós. Esse efeito cascata evidentemente ainda trará muitas discussões, que até mesmo extrapolam os direitos sucessórios, alcançando, v.g., aspectos alimentares e previdenciários.

4. Considerações Finais

Concepções acerca da ideia de família e das repercussões, jurídicas ou não, decorrentes das relações afetivas foram e permanecerão sendo ininterrupto objeto de reflexão pela sociedade. A rigor, a identificação de que os arranjos familiares nunca serão estáticos, admitindo multiplicidade de formatos, já ocorre, há tempos, não só pelo direito, mas por inúmeros campos do saber, a exemplo da sociologia, da psicologia e da antropologia. Nas palavras de Paulo Lôbo, “Várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar (LÔBO, 2011, ps.78/79).

Paulatina ou disruptiva, a depender das circunstâncias históricas, essa constante transmutação impõe às ciências jurídicas, sob pena de indesejado descompasso, a necessidade de captar, remodelar ou mesmo reestruturar paradigmas, incorporando a conceitos antigos novas perspectivas da realidade social. O estudo do Direito de Família traz, na sua essência, justamente a imposição de contemporaneidade, exigindo aguçada observação e exercício de transigência.

Nesse contexto, ainda que um traço conservador permaneça fortemente detectado em nossa sociedade, as Cortes judiciais brasileiras, lentamente, passaram a considerar a socioafetividade como fator relevante para a consolidação de núcleos familiares, superando ideias estáticas de matrimônio e de vínculo exclusivamente biológico.

Reconhecida a impossibilidade de hierarquização entre filhos, a tese de equiparação de vínculos consanguíneos e afetivos de filiação ganhou força, levando ao reconhecimento, em 2016, pelo Supremo Tribunal Federal, da denominada multiparentalidade, objeto da Repercussão Geral n. 622.

A partir da confirmação, pela Suprema Corte, de que a multiparentalidade é legítima e de que gera os mesmos efeitos recíprocos atinentes à tradicional biparentalidade, inúmeras indagações passaram a ser realizadas, sendo as mais frequentes aquelas relacionadas ao Direito Sucessório.

Tendo como pano de fundo a complexa busca de equilíbrio entre o exercício da autonomia privada e a eventual possibilidade de balizamentos por parte do Estado, operadores do direito depararam-se, perplexos, com a ausência de previsão legislativa específica acerca da possibilidade reconhecida pelo Excelso Pretório.

Para além de repercussões outras, como alimentares e previdenciárias, o presente trabalho, após percorrer os caminhos que levaram ao reconhecimento da multiparentalidade, concentrou-se no debate dos desdobramentos gerados no campo da sucessão de ascendentes. Alicerçado em princípios pertinentes à temática familiar, especificamente na dignidade da pessoa, no melhor interesse e na proteção integral das crianças e dos adolescentes, defendeu-se a relativização de normas expressamente previstas no Código Civil de 2002, como aquelas constantes dos arts. 1.836 e 1.837.

Finalmente, em sintonia com a manifestação já exteriorizada por parte da doutrina especializada, adere-se à tese de que as máximas da isonomia e da razoabilidade devem prevalecer na solução de conflitos sucessórios de tal natureza, de forma a valorizar, com adaptações, a *mens legis* que norteia a sucessão legítima em nosso ordenamento jurídico.

Referências

ALBUQUERQUE, Ronaldo Gatti de. *Constituição e Codificação: A dinâmica atual do binômio*. In: COSTA, Judith Martins. *A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? *Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes*, out. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 22, n. 2, p. 70-77, June 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ARIÈS, Philippe; BÉJIN, André (org). *Sexualidades Ocidentais: Contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade*. Tradução Lygia Araújo Watanabe e Thereza Christina Ferreira Stummer. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BARBOZA, Heloiza Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 09 (abr/mai. 2009). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2009. p. 25-34.

BBC News Brasil. *Como relacionamentos poliafetivos estão quebrando tabus*. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40687468>>. Acesso: 07 jan. 2021.

BRASIL. *Código Civil. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. *Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Jornadas de Direito Civil*. 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 175, de 14 de Maio de 2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754>> Acesso em: 07 jan. 2021.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimentos n. 63/2017 e 83/2019*. Dispõem sobre reconhecimento e averbação de paternidade e maternidade socioafetiva. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/atos-da-corregedoria/>> Acesso em: 1º mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. *Lei de Registros Públicos. Lei 6.015/1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de Súmula n. 301*. Publicação: DJ de 22.11.2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf> Acesso em: 09 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *REsp 1.189.663/RS*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicação: DJe de 15/09/2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000670469&dt_publicacao=15/09/2011>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *REsp. 1.185337/RS*. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Publicação: DJe de 31/03/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000481513&dt_publicacao=31/03/2015>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *REsp. 1.500.999/RJ*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicação: DJe de 19/04/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *REsp. 1.315.606/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicação: DJe de 29/09/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65276458&num_registro=201200591587&data=20160928&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *REsp. 1.613.641/MG*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicação: DJe de 29/05/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402912140&dt_publicacao=29/05/2017>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *REsp. 1.663.137/MG*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicação: DJe de 22/08/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700682937&dt_publicacao=22/08/2017>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *REsp. 1.624.050/MG*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicação: DJe de 22/06/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600824369&dt_publicacao=22/06/2018>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF*. Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>> Acesso em 28 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *RE 898.060/SC*. Repercussão Geral 622. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 22/09/2016. Publicação: DJe de 24-08-2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

Multiparentalidade: a família e a filiação como constructos sociais em permanente remodelagem e alguns desdobramentos no âmbito sucessório

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *MS 20492/DF*. Relator: Ministro Célio Borja. Publicação: DJ de 20/05/1987. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751511/recurso-extraordinario-re-115863-sp>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito: geral e do Brasil*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias - 10ª ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade socioafetiva. Efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2013.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito das Famílias*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Sucessões*. 4 ed. Salvador: Ed. *Juspodivm*, 2018.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. Formação da família brasileira sob regime de economia patriarcal. 51.ed. rev., São Paulo: Global, 2006.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2. Ed. rev. da tradução. São Paulo: RT, 2011.

GUEDES, Roberto; RODRIGUES, Claudia; WANDERLEY, Marcelo Rocha. *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII)*. Rio de Janeiro: Mauad, 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 27ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOUISIANA. *Supreme Court of Louisiana, Smith v. Cole*. Disponível em <<https://casetext.com/case/smith-v-cole-8>> Acesso em 10/02/2021;

McGINNIS, Sarah. *You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) the Best Interests of Children*. In: *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, v. 16, issue 2, 2008, pp. 311-334. Disponível em <<https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1038&context=jgspl>> Acesso em 10/02/2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

PERUCCHI, Juliana; BEIRAO, Aline Maiochi. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p.57-69, Dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652007000200005&lng=en&nrm=iso> Acesso em 25 jan. 2021.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Portal Notícias TJRS*. Reconhecida união estável paralela ao casamento. 2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/reconhecida-uniao-estavel-paralela-ao-casamento/>> Acesso em 28 jan. 2021.

SOPHI, Roberta Ceriolo; SILVA, José Geraldo da. *Poliamor: direito ou afronta social?* Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1472/Poliamor%3A+direito+ou+afronta+social%3F>> Acesso em 28 jan. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Volume 04, Abr./Jun. 2015.

VIANA Roberta Carvalho. O Instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC*, Florianópolis, volume 18, n. 24, 2011.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da Paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte/MG. v. 27, n. 21, p. 400-418. mai/1979.